



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 03 de fevereiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2783

Página 6 de 12

VIGÊNCIA: 01/02/2026 a 31/01/2027

VALOR GLOBAL: R\$ 2.688,72 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

TERMO ADITIVO DE CONTRATO N° 02/2026, DE 29/01/2026 - JUSTIFICATIVA N° 04/2026

3º ADITIVO AO CONTRATO N° 01/2023 - PROCESSO DE DISPENSA N° 02/2023

CONTRATADA: PROCOMESO SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA. - CNPJ nº 01.207.126/0001-02

OBJETO: prestação de serviços especializados de medicina e segurança do trabalho, inclusive elaboração de laudos exigidos e envio dos eventos do SST ao e-Social - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

DATA DE ASSINATURA: 29/01/2026

VIGÊNCIA: 01/02/2026 a 31/01/2027

VALOR GLOBAL: R\$ 4.590,60 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos)

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 95/2025

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 95/2025.

O Projeto, de autoria do vereador Sargento Neri, institui o Programa Municipal de Suprimento Imediato de Medicamentos, garantindo ao cidadão a retirada gratuita em farmácias credenciadas quando houver falta de medicamentos de responsabilidade do município, e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria.

É o relatório.

Voto do relator

Ao tramitar nesta Comissão foi solicitado parecer à Procuradoria Legislativa da Câmara, o qual acompanhamos.

É de competência privativamente do Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa, caracterizando, portanto, desrespeitos constitucionais aos princípios da reserva de administração e da separação dos Poderes além de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF).

Além disso, a matéria apresenta afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, e 144 da Constituição Estadual.

Sendo assim, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados a matéria não se encontra-se em condições de ser apreciada pelo Plenário.

É como voto.

Leandro Marino
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela **inconstitucionalidade** do Projeto. É o parecer.

Sala das Comissões, assinado e datado eletronicamente

Verinha Venda Seca

Vice-presidente

Marquinho Moreira

Membro

Redação Final

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 83/2025

REDAÇÃO FINAL

Relatório

De acordo com o vencido na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de fevereiro de 2026, oferecemos ao Projeto de Lei nº 83/2025, de autoria do vereador Leandro Marino, a seguinte Redação Final:

"ALTERA A LEI N° 3.308, DE 11 DE MARÇO DE 1999 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO VERDE DO MUNICÍPIO), PARA TORNAR OBRIGATÓRIO O PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS EM LOTES URBANOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A implantação da arborização em áreas públicas deverá observar as normas técnicas vigentes, obedecidos os critérios dispostos no artigo 14 desta Lei.

§ 1º O plantio em áreas públicas deverá ser realizado por servidores públicos treinados e capacitados para este serviço, bem como por empresas concessionárias de serviços públicos ou prestadoras de serviços.

§ 2º O plantio efetuado por municípios deverá ser realizado de acordo com as normas técnicas e os critérios previstos nesta Lei, somente após a autorização da Prefeitura, de modo que, verificado desrespeito às normas, o município será notificado a promover as correções necessárias, arcando integralmente com os custos."

Art. 2º Fica incluído o artigo 12-A na Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Fica obrigatório o plantio e a manutenção de, no mínimo, 1 (um) espécime arbóreo por lote, nas áreas urbanas do Município de Garça, quando a testada do imóvel for superior a 10 (dez) metros.

§ 1º Em lotes com testada superior a 20 (vinte) metros, será obrigatório o plantio de 2 (dois) espécimes arbóreos, e assim sucessivamente, à razão de 1 (um) espécime a cada 10 (dez) metros adicionais de testada, desconsiderada a primeira fração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 03 de fevereiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2783

Página 7 de 12

§ 2º O plantio deverá ser realizado, preferencialmente, no passeio público em frente ao lote, em local compatível com a infraestrutura urbana (redes de água, esgoto, energia elétrica) e que não prejudique a acessibilidade e o trânsito de pedestres, observadas com as normas técnicas e os critérios previstos nesta Lei.

§ 3º O plantio poderá ser realizado dentro dos limites do lote, em área permeável frontal, mediante justificativa e aprovação da Prefeitura, nos casos em que a calçada apresentar inviabilidade técnica comprovada.

§ 4º A obrigação de que trata este artigo deverá ser comprovada:

I - por ocasião da aprovação de projetos de edificação, reforma ou ampliação, devendo a localização do espécime arbóreo constar no projeto arquitetônico para análise e aprovação do órgão municipal competente;

II - para a concessão do "Habite-se", em se tratando de novas edificações ou de reformas com ampliação da área construída, a comprovação do plantio é condição para a expedição do documento."

Art. 3º Fica incluído o artigo 12-B na Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-B. Fica proibido, na área urbana do Município de Garça, o plantio e o manejo das seguintes espécies: palmáceas, fícus, munguba (ou monguba) e falsa-murta.

Parágrafo único. É vedado o comércio de mudas das espécies mencionadas no caput, bem como a concessão ou a renovação de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais ou ambulantes que as comercializem."

Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. [...]

III - na hipótese de descumprimento de plantio obrigatório e manutenção de espécime arbóreo:

a) notificação para o plantio e/ou substituição no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) multa no valor de 100 (cem) UFGs por espécime arbóreo, dobrando-se em caso de reincidência.

[...]"

Art. 5º As palmáceas existentes em vias e logradouros públicos que, na data de publicação desta Lei, não atendam aos critérios da legislação municipal, poderão ser mantidas pelos proprietários dos imóveis onde se encontrarem, independentemente de quem tenha realizado o plantio, desde que firmado termo de ciência e responsabilidade perante o Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei nº 3.715, de 19 de dezembro de 2003."

Sala das Comissões, assinado e datado eletronicamente.

Leandro Marino

Presidente

Verinha Venda Seca

Vice-presidente

Marquinho Moreira

Membro

Considerado objeto de deliberação

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 83/2025

(de autoria do Vereador Leandro Marino)

ALTERA A LEI Nº 3.308, DE 11 DE MARÇO DE 1999 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO VERDE DO MUNICÍPIO), PARA TORNAR OBRIGATÓRIO O PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS EM LOTES URBANOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A implantação da arborização em áreas públicas deverá observar as normas técnicas vigentes, obedecidos os critérios dispostos no artigo 14 desta Lei.

§ 1º O plantio em áreas públicas deverá ser realizado por servidores públicos treinados e capacitados para este serviço, bem como por empresas concessionárias de serviços públicos ou prestadoras de serviços.

§ 2º O plantio efetuado por municípios deverá ser realizado de acordo com as normas técnicas e os critérios previstos nesta Lei, somente após a autorização da Prefeitura, de modo que, verificado desrespeito às normas, o município será notificado a promover as correções necessárias, arcando integralmente com os custos."

Art. 2º Fica incluído o artigo 12-A na Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A. Fica obrigatório o plantio e a manutenção de, no mínimo, 1 (um) espécime arbóreo por lote, nas áreas urbanas do Município de Garça, quando a testada do imóvel for superior a 10 (dez) metros.

§ 1º Em lotes com testada superior a 20 (vinte) metros, será obrigatório o plantio de 2 (dois) espécimes arbóreos, e assim sucessivamente, à razão de 1 (um) espécime a cada 10 (dez) metros adicionais de testada, desconsiderada a primeira fração.

§ 2º O plantio deverá ser realizado, preferencialmente, no passeio público em frente ao lote, em local compatível com a infraestrutura urbana (redes de água, esgoto,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 03 de fevereiro de 2026

Ano XIII | Edição nº 2783

Página 8 de 12

energia elétrica) e que não prejudique a acessibilidade e o trânsito de pedestres, observadas com as normas técnicas e os critérios previstos nesta Lei.

§ 3º O plantio poderá ser realizado dentro dos limites do lote, em área permeável frontal, mediante justificativa e aprovação da Prefeitura, nos casos em que a calçada apresentar inviabilidade técnica comprovada.

§ 4º A obrigação de que trata este artigo deverá ser comprovada:

I - por ocasião da aprovação de projetos de edificação, reforma ou ampliação, devendo a localização do espécime arbóreo constar no projeto arquitetônico para análise e aprovação do órgão municipal competente;

II - para a concessão do "Habite-se", em se tratando de novas edificações ou de reformas com ampliação da área construída, a comprovação do plantio é condição para a expedição do documento."

Art. 3º Fica incluído o artigo 12-B na Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-B. Fica proibido, na área urbana do Município de Garça, o plantio e o manejo das seguintes espécies: palmáceas, fícus, munguba (ou monguba) e falsa-murta.

Parágrafo único. É vedado o comércio de mudas das espécies mencionadas no caput, bem como a concessão ou a renovação de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais ou ambulantes que as comercializem."

Art. 4º O artigo 17 da Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. [...]

...

III - na hipótese de descumprimento de plantio obrigatório e manutenção de espécime arbóreo:

a) notificação para o plantio e/ou substituição no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) multa no valor de 100 (cem) UFGs por espécime arbóreo, dobrando-se em caso de reincidência.

[...]"

Art. 5º As palmáceas existentes em vias e logradouros públicos que, na data de publicação desta Lei, não atendam aos critérios da legislação municipal, poderão ser mantidas pelos proprietários dos imóveis onde se encontrarem, independentemente de quem tenha realizado o plantio, desde que firmado termo de ciência e responsabilidade perante o Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei nº 3.715, de 19 de dezembro de 2003.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO

Vereador - NOVO